

Aviso n.º 38/93

Por ordem superior se torna público que, por nota de 23 de Dezembro de 1992 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Alemanha declarado aceitar a adesão da Polónia à mencionada Convenção, em 20 de Novembro de 1992.

Igualmente notificou ter o Reino dos Países Baixos (para o Reino na Europa) declarado aceitar as adesões do Mónaco e da Roménia à mesma Convenção, em 16 de Dezembro de 1992.

Nos termos do artigo 38.º, parágrafo 5.º, a Convenção entra em vigor entre a Polónia e a Alemanha em 1 de Fevereiro de 1993 e entre o Mónaco e o Reino dos Países Baixos (para o Reino na Europa) e entre a Roménia e o Reino dos Países Baixos (para o Reino na Europa) em 1 de Março de 1993.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984. A autoridade central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, do Ministério da Justiça, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 20 de Agosto de 1985.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 19 de Janeiro de 1993. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 39/93

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República Portuguesa e a República Popular da China, assinado em Lisboa em 3 de Fevereiro de 1992 e aprovado pelo Decreto do Governo n.º 34/92, de 23 de Julho, publicado no *Diário da República*, n.º 168, de 23 de Julho de 1992.

Nos termos do artigo 12.º do Acordo, este entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1992.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 13 de Novembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 40/93

Por ordem superior se torna público que os Governos das Repúblicas da Letónia, do Kirguistão, do Tadjiquistão, do Turquemenistão, da Geórgia e do Uzbequistão depositaram, nas datas a seguir indicadas, junto do Governo Francês os instrumentos de adesão dos respectivos países ao Acordo Referente à Criação de Um Organismo Internacional das Epizootias, assinado em Paris em 25 de Janeiro de 1924:

República da Letónia, em 29 de Maio de 1992;
República do Kirguistão, em 8 de Julho de 1992;
República do Tadjiquistão, em 21 de Setembro de 1992;

República do Turquemenistão, em 25 de Setembro de 1992;

República da Geórgia, em 30 de Setembro de 1992;
República do Uzbequistão, em 9 de Outubro de 1992.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 26 de Janeiro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 41/93

Por ordem superior se torna público que a Áustria depositou, junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, em 22 de Dezembro de 1992, o instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais nos Locais de Criação, aberta à assinatura em Estrasburgo em 10 de Março de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 26 de Janeiro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto-Lei n.º 41/93**

de 18 de Fevereiro

Em execução do programa especial de construção de estabelecimentos de ensino estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 76/80, de 15 de Abril, têm vindo a ser adoptadas medidas legislativas, de natureza temporária, tendentes à simplificação das formalidades legais requeridas para a adjudicação de empreitadas de construção de equipamentos educativos. Com esse procedimento pretende-se possibilitar o início atempado do ano lectivo, sem descurar a verificação rigorosa do cumprimento dos contratos de empreitada, designadamente no que respeita à qualidade dos equipamentos.

Mantendo-se as condições que determinaram a aprovação de tais medidas legislativas, torna-se necessário prever a sua manutenção, prolongando o prazo de vigência originalmente fixado, por forma a otimizar os recursos financeiros disponíveis através do Programa de Desenvolvimento da Educação em Portugal (PRO-DEP). Importa, no entanto, que essa prorrogação se cinja ao estritamente necessário para a prossecução dos fins enunciados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O regime constante dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 263/90, de 30 de Agosto, é prorrogado durante o ano escolar de 1992-1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Janeiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em Setúbal em 5 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.